



Bolsa Eletrônica de Compras SP

[Perguntas Frequentes](#) [Fale Conosco](#)

Comunicados	sua conta	Procedimentos	Relatórios	Sanções	Catálogo
Sair					

10:07:16


 Número da OC 892000801002022OC00047 - Itens
 negociados pelo valor total
 Situação AGUARDANDO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS

Ente federativo Comitê Paralímpico Brasileiro
 UC ENTIDADES CONVENIADAS COMITÊ PARALÍMPICO
 BRASILEIRO

[Fase Preparatória](#) [Edital e Anexos](#) [Pregão](#) [Gestão de Prazos](#) [Atos Decisórios](#)

39562020827 Luis Gustavo Pedrosa Demetrio

[Voltar](#)

Impugnação

G F Confeccões Ltda - epp

22/06/2022 11:30:57

G F Confeccões Ltda - epp

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO

Ref: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 051/CPB/2022

PROCESSO n.º 20220387792

A empresa FERNANDO UNIFORMES EIRELI EPP CNPJ – 21.008.058/0001-51 COM SEDE NA RUA JOÃO DO PULO, N° 116, LETRA A, PARQUE INDUSTRIAL I – CEP- 86.975-000 MANDAGUARI - PR, por intermédio de seu representante legal o Sr. G.F. CONFECÇÕES LTDA EPP, inscrita no CNPJ/MF n° 15.534.841/0001-56, com sede à Rua Valparaíso, 318, Sala 07, Vila Morangueira, Maringá/PR, CEP 87.040-220, por intermédio de seu procurador legal, a Sra. RENATA MOSCONI STRAZZI OMODEI, brasileira, casada, gerente comercial, RG n° 7.569.164-5 SSP/PR e CPF n° 038.061.349-28 considerando seu interesse direto na participação do certame supra, na qualidade de licitante, vem IMPUGNAR o ato convocatório da licitação supra citada, nos termos do §2º do artigo 41 da lei n° 8.666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Primeiramente cumpre ressaltar que a mesma se trata de empresa séria, cumpridora de seus contratos e que sempre atendeu de forma satisfatória a todos os seus clientes, quer sejam particulares ou públicos. De tal forma que nunca houve qualquer óbice que pudesse rir a macular sua perfeita imagem.

A dois, observa-se que a empresa impugnante é legítima para a presente impugnação, afinal o edital confere tal prerrogativa para os licitantes, vez que apesar de não haver neste momento habilitações, impõe-se a legitimidade de todos os agentes econômicos que apresentem afinidade com o objeto da licitação, isto é, Potenciais licitantes.

Ademais, a Lei n° 8.666/93, em seu parágrafo § 1º, art, 41, estabelece que qualquer cidadão poderá impugnar os termos do Edital, pelo que, sem maiores razões, não há de ser afastada a legitimidade das pessoas jurídicas, o que se diz em atenção à própria lógica do instituto da licitação.

I - PAS RAZOES PA IMPUGNAÇÃO

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supra mencionada, adquiriu o respectivo Edital citado supra, conforme documento em anexo e constatou exigências incompatíveis com as diretrizes que norteiam os certames licitatórios.

O julgamento da licitação sempre deverá obedecer, ainda, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, e julgamento objetivo. Sobremais disso, vedado ao agente público prever qualquer cláusula 011 condição que frustre o caráter competitivo da licitação e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante.

Salienta-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para a contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive promovendo a máxima competitividade e igualdade possível entre os interessados.

Assim, visando sanar os vícios apresentados no edital, se passa a discorrer.

a) Do Prazo para Apresentação de Amostras

O edital prevê a entrega as amostras e produtos em prazos extremamente, exíguos, vejamos;

"5.9. Amostra: Quando da solicitação de Amostra(s) na fase de apreciação dos documentos de habilitação, o Pregoeiro suspenderá a sessão pública, para que o licitante detentor da melhor oferta do lote, apresente no prazo de até 02 (dois) dias uteis, as amostras do(s) item(ns) que o compõe, podendo ser prorrogado por igual período, por meio de solicitação ao e-mail: pregao@cpb.org.br mediante anuência do CPB."

Primeiramente cumpre-se ressaltar que a exigência de amostras somente para o classificado provisoriamente em primeiro lugar foi perfeitamente prevista no item acima descrito, coadunando com o bom entendimento jurisprudência] e doutrinário.

No entanto, não é passível de elogio a exigência para a apresentação das / referidas amostras no prazo de 2 (dois) dias após solicitado pelo pregoeiro, PRAZO EXTREMAMENTE EXÍGUO.

Como se vê, o prazo previsto é severamente curto, fato que afronta aos princípios basilares do procedimento licitatório, comprometendo o caráter\ competitivo do certame, como à frente será demonstrado.

Sabe-se que a confecção de materiais previstos no edital não é realizada de maneiras simples, demandando tempo hábil para confecção de qualidade, assim como prazo razoável para entrega.

O material exigido para fabricação dos itens não são os comumente pedidos devido as cores solicitadas. A. licitação que se impugna exige itens de materiais que não são encontrados prontamente no mercado, não sendo produtos chamados "de prateleira".

Diante disso, não existe possibilidade* de serem confeccionados o material em prazo tão exíguo (2 dias após a sessão pública de pregão) mesmo que tal prazo for prorrogado por igual período, haja vista que somente o transporte até o local de entrega das amostras por sedex demora 3(três) dias uteis.

Ocorre que somente para a compra da matéria prima(cores específicas), estampa e costura, demoraria 5(cinco) dias, , pois conforme já citado anteriormente, não é uma cor de prateleira, ou seja, não é encontrada pronta no mercado, demandando assim mais tempo.

Dessa forma, é impossível o cumprimento desta exigência de entrega de amostras em prazo tão exíguo (2 dias), fato que restringe a participação de empresas que potencialmente tenham interesse na adjudicação do certame, pois somente aquelas que tenham o produto em estoque e estejam na localidade da licitação têm condições de participação, ante às penalidades impostas no edital e legislação que rege as licitações.

Portanto, a manutenção do prazo para entrega das amostras causaria o mesmo efeito de exigir que todos os licitantes já a tenham amostras antecipadamente, vez que o prazo entrega são maiores que o prazo conferido ao provisório vencedor.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou e orientou em casos análogos, vejamos:

“Fixe o prazo para apresentação de amostras suficiente a não restringir a participação de potenciais competidores situados em outros Estados da Federação, de modo a não restringir a competitividade e a isonomia da licitação.” (Acórdão 808/2003 Plenário)

Os demais Tribunais também seguem o mesmo entendimento:

DENÚNCIA - PREGÃO - ANULAÇÃO DO CERTAME - PERDA DO OBJETO - ARQUIVAMENTO - RECOMENDAÇÕES.

O prazo exíguo de 24 horas para a entrega dos produtos atenta contra os princípios da administração pública, colocando o contratado em eterno estado de prontidão para atender a demandas

em prazo demasiado exíguo, podendo estar impedido em razão da distância geográfica. (DENUNCIA N. 944686 - Relator: Conselheiro Wanderley Ávila - Tribunal de Contas de Minas Gerais)

Ainda:

[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria, o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8,666/93 (Denúncia nº 862.524 ~ Relator: Conselheiro-: Cláudio Couto Termo, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).

E nesse exato sentido entendeu o Ministério 'Público do Estado de Pernambuco#, ao analisar impugnação referente a objeto similar ao do presente certame. Confira:

“No Fundamento II, a empresa impugnante pretende ver modificado o Anexo I- Termo de Referência, pois segundo a mesma, 0 anexo contém em seu item 11.2 um prazo para apresentação de amostras de, no máximo, 10 (dez) dias. Também, argumenta ser o referido prazo insuficiente, uma vez que a maioria dos fabricantes ele móveis encontram-se no sul do país, e o transporte para a Região Nordeste (Pernambuco) é de, no mínimo, 10 (dez) dias, que acrescidos de 05 (cinco) dias para a produção de protótipos, importaria, no mínimo, em 15 (quinze) dias de prazo técnico para entrega e montagem, das amostras solicitadas. (...) CONCLUSÃO: 2) Quanto ao Fundamento II, embora, tenha sido dado prazo superior aos 08 (oito) dias do Pregão Eletrônico nº 001/2012 do TCU, diante da argumentação apresentada, e visando ampliar a competitividade, o prazo estabelecido na Seção 5- Item 5.01 fica alterado para 15 (quinze) dias úteis (Recife), a contar da ciência de sua classificação como licitante provisoriamente vencedor,”

Se faz necessário, com o escopo de evitar restrição na participação no certame e, conseqüentemente, a possibilidade de questionamentos de possível direcionamento na contratação com o ente público, deve o edital ser revisto com a majoração do prazo para a apresentação da amostra para não menos que 8 (oito) dias, prazo razoável para oportunizar todos os competidores, VEZ QUE SUA MANUTENÇÃO IRÁ INEVITAVELMENTE COMTEMPLAR SOMENTE LICITANTES QUE POSSUEM ESTE MATERIAL PRONTO. ASSIM COMO esteja na mesma localidade do órgão licitante.

PORTANTO, tal exigência ultrapassa os limites da razoabilidade, além de caracterizar o estabelecimento de cláusulas desnecessária e restritiva ao caráter competitivo e admitir-se a manutenção do edital no ponto atacado seria afronta aos princípios do processo licitatório, comprometendo a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, considerando o nítido cerceamento dos direitos dos licitantes, devendo ser sanado o vício apontado, oportunizando, assim a máxima concorrência aos licitantes e evitando futuros potenciais questionamentos da legalidade do certame.

II - DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer digno-se o Ilustre Pregoeiro julgar motivadamente no prazo legal a presente impugnação, realizando as devidas alterações edilícias, revisando os itens indicados nesta impugnação, para que ao final se atinja a plenitude da Justiça.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Mandaguari-PR, 22 de junho de 2022.

RENATA MOSCONI STRAZZI OMODEI

Sócia-administradora

RG N° 7.569.164-5 SSP/PR E CPF N° 038.061.349-28

Parecer

Luis Gustavo Pedrosa Demetrio da Silva

27/06/2022 10:03:47

Decisão

Indeferido

Parecer

Análise de impugnação

Referente: Edital de Pregão Eletrônico 051/CPB/2022

Processo nº: 0484/2022

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico

Tipo: Menor Preço

Objeto: AQUISIÇÃO DE CAMISETAS PARA FESTIVAL PARALIMPICO LOTERIAS CAIXA 2022

1 – Da apresentação

Trata o presente da análise da impugnação ao edital acima referenciado, interposta pela empresa G.F. CONFECÇÕES LTDA EPP. Do ponto de vista formal e administrativo, a peça impugnatória contém todos os elementos necessários para que seja aceita e analisada, que é o que passo a fazer agora.

2 – Das alegações da impugnante

Alega a impugnante, sinteticamente, que os procedimentos para apresentação das amostras pelo licitante vencedor da licitação, conforme descrito no subitem 5.9 do instrumento convocatório, comprometeria, em sua visão, a legalidade da licitação, especificamente naquilo que diz respeito ao prazo para envio/apresentação, fixado em 2 (dois) dias úteis. Pede, desse modo, que o prazo para apresentação da amostra seja revisto.

3 – Da análise

É necessário ter em mente, de forma clara, aquilo que o CPB pretende ao exigir amostras para o objeto a ser licitado. Com a leitura atenta ao Termo de Referência do edital, pode-se perceber que as artes e estampas ali colocados são meramente ilustrativos, já que, como é de praxe, elas variam conforme o ano, o tema e a identidade visual de cada edição do evento.

O que se fixa no edital, isso sim, é a qualidade do tecido, o modelo das peças e o tipo de estampa que deverá ser feita. Assim, sob qualquer aspecto, as camisetas deverão ser, no caso em tela, confeccionadas 100% em algodão, gramatura 180 g/m², com gola careca, manga curta e estampa em silkscreen a base de água.

Disso decorre que, na verdade, o que se espera é que as empresas apresentem como amostras qualquer peça já produzida anteriormente com características em comum com a que o CPB pretende adquirir, para que se possa analisar, por exemplo, a expertise da empresa na impressão de silkscreen a base de água, a qualidade do tratamento do algodão utilizado ou a gramatura. O intuito é poder determinar, quando dos fornecimentos, se o padrão de qualidade se manteve em relação àquilo que foi apresentado como amostra.

A amostra, nesse caso, é o compromisso futuro de manutenção de padrões de qualidade por parte da empresa a ser contratada. Não há o que se falar da estampa. Lendo atentamente o Termo de Referência, é possível constatar que ela sequer foi definida, de modo que, pela lógica, não se espera que a empresa apresente o produto pronto na amostra a ser enviada.

Cumprido ressaltar, ainda, que, caso a empresa vencedora apresente sede em local distante do CPB, é possível enviar a amostra por Correio ou qualquer outra empresa de transporte e logística, tendo, nesse caso, a data de postagem como parâmetro de cumprimento dos prazos descritos. Mais, há a possibilidade de, havendo qualquer intercorrência, solicitar a extensão do prazo por igual período, conforme descrito no subitem 5.9. Ainda, prevê-se, ao término do contrato, a devolução das amostras (ver subitem 5.9.7).

4 – Da decisão

Conheço, do ponto de vista formal e administrativo, a validade da peça impugnatória ofertada, para, em seguida, rejeitá-la no todo no que diz respeito ao mérito das alegações, não acolhendo-a em suas razões. Não há dúvida alguma quanto à legalidade das exigências editalícias relativas à amostra, uma vez que os melhores entendimentos e jurisprudências foram devidamente observados.

Sendo o necessário,

São Paulo, 27 de junho de 2022

Luis Gustavo Pedrosa Demetrio da Silva
Pregoeiro



Secretaria de Orçamento e Gestão do
Estado de São Paulo - Av. Rangel

Pestana, 300 - São Paulo / SP - 01017-911 - CNPJ: 39.467.292/0001-02 - Política de Privacidade | Termos de Uso